

## ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Às 10 (dez) horas do dia 12/11/2021 a Pregoeira Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 4.288 de 19 de fevereiro de 2021, reuniu-se em face do Processo Licitatório 135/2021, Pregão Eletrônico 93/2021, cujo objeto é a aquisição de 03 (três) veículos para transporte de passageiros, tipo Van, zero quilômetro, novo de fábrica, com capacidade de 16 lugares (15 passageiros + 01 motorista) para atender ao Transporte Escolar, a pedido da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para análise e julgamento da impugnação ao instrumento convocatório enviado pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**.

### I - Das Preliminares e da Tempestividade:

No dia 12/11/2021 foi recebido, pela plataforma do Licitanet, a petição enviada pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** impugnando os termos do edital. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o instrumento convocatório dispõe em seu item 7.9: “*Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 2º dia útil, e por licitantes até o terceiro dia útil que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [pregoeirosmpmformiga@gmail.com](mailto:pregoeirosmpmformiga@gmail.com), ou protocolizadas no Setor de Licitações, dirigidas ao (a) Pregoeiro (a), que deverá decidir sobre a petição.*” Assim sendo, o prazo foi encerrado em 11/11/2021. Perdido o prazo, não foi possível ao impugnante anexar suas razões na plataforma Licitanet, na aba do Pregão Eletrônico 93/2021, momento no qual, equivocadamente, a impugnante anexou sua petição na aba do Pregão Eletrônico 94/2021. Ainda que intempestivo e incorretamente impugnado na plataforma, a Pregoeira deu mérito à análise.

### II – Das Razões da Impugnação

A empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** impugna os termos do edital que estabelecem, como condições para participação no referido certame, a empresa ser fabricante ou concessionária autorizada de veículos automotores.

### III – Do Pedido da Impugnante

A impugnante pede que sejam alterados os termos do edital, ampliando a participação no referido processo para todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores.

### IV – Da Análise das Alegações

Após a análise dos documentos recebidos, a Pregoeira recorreu aos entendimentos dos Tribunais de Contas responsáveis pela fiscalização dos atos da Administração Pública Municipal acerca das razões apresentadas pela impugnante. Assim sendo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG posicionou-se ante a **Denúncia nº 1007700**<sup>1</sup> “*II – FUNDAMENTAÇÃO- Mérito: A legislação pátria determina que veículo considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio produtor ou por concessionária (ou distribuidor), conforme se verifica nos arts. 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 6729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre, ipso iure: ‘Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariarem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se: I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade.*’ **Assim, conclui-se que a revenda de**

<sup>1</sup> <https://tce-notas.tce.mg.gov.br/tcejuris/Nota/BuscarArquivo/1440919>

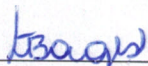
**veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.** Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na Deliberação Contran nº 64, de 24 de maio de 2008, verbis: VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento'. **Dessa forma, o primeiro emplacamento só poderá ser feito se a aquisição do veículo tiver sido feita por meio de concessionária ou diretamente pelo fabricante.** Entendo que, no caso em exame, não há cerceamento à competitividade, ou mesmo favorecimento a empresas concessionárias, uma vez que a Administração, ao exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, buscou delinear precisamente o objeto, observando rigorosamente a legislação pertinente, a fim de garantir sua perfeita execução. **Diante do exposto, entendo que o instrumento convocatório do Pregão nº 08/17, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu está regular e que a presente denúncia é improcedente.** No **Processo nº 1040657-2018 do TCE-MG**<sup>2</sup> foi citada a Controladoria-Geral da União – Diretoria de Gestão Interna que também se manifestou sobre matéria similar respondendo à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba questionamento referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2015 – 7ª SR com o seguinte conteúdo: “É cediço, que os processos licitatórios instaurados pelo poder público se destinam de bens novos. Neste caso, o órgão tem o entendimento que os institutos, Lei 9.503/97; Lei 6.729/79 e Deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008, dispõem sobre o exposto? Entende que para participar de licitação para veículos novos, poderão participar apenas revendedores autorizados ou fabricantes? ”. A Controladoria-Geral da União assim esclareceu no Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014: “ Nesse contexto, resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79). Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir: ‘Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei. ’ ‘Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008: Anexo 2.12 – VEÍCULO NOVO. – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. ’ No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB. **Como deixa claros os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante; e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.** E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro o veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente se transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento). III – DOS PEDIDOS: Por todo o exposto, requer-se: **A) O recebimento da presente Nota de Esclarecimento, tendo em vista a sua tempestividade; B) Que conste no Edital a condição de que para esta licitação só poderá participar do certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979”.**

<sup>2</sup> <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1496056>

Em outro momento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 01/12/2016, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria: **‘Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.** Nessas linhas, outro julgamento que corrobora do mesmo entendimento, é o do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Denúncia nº 1015299<sup>3</sup>, em 22/02/18:** *‘Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestes, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.* Destaca-se ainda, entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente representação acerca da mesma irregularidade suscitada, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017<sup>4</sup> – que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos “novos” e “0 (zero) km”, cujos excertos reproduzo a seguir: *b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”? Resposta: Sim. c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”.* Destaca-se, ainda, o trecho do recente **Acórdão 1009/2019-TCU Plenário<sup>5</sup>**, no qual se encontra ratificada a possibilidade de restrição à participação no certame somente a fabricantes ou concessionárias, quando o objetivo da Administração encontra-se fundamentado no conceito do Contran: **‘De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo “novo” no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu. (grifei)**’.

#### V – Da Decisão

Desta forma, no caso em exame, não há cerceamento à competitividade ou mesmo favorecimento às empresas concessionárias, uma vez que a Administração, ao exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, buscou delinear precisamente o objeto, observando rigorosamente a legislação pertinente, a fim de garantir sua perfeita execução. Diante do exposto, a Pregoeira entende que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 93/2021 está regular e julga **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação interposto pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, sendo mantida a abertura da sessão para o dia 17/11/2021, às 08:31.

  
LUDMILA TERRA BORGES  
PREGOEIRA

<sup>3</sup> <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1446994>

<sup>4</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1630%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1630%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)

<sup>5</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1009%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1009%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)